



EMENDA MODIFICATIVA Nº

- CM

(à MP nº 881, de 2019)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

1º.....

.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões sobre juntas comerciais, produção e consumo.

.....

§3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º, desde que não viole as competências destes entes federados.”





## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo retirar do texto a incidência sobre a interpretação das regras de direito urbanístico, proteção ao meio ambiente e sobre o exercício das profissões.

Direito urbanístico e proteção ao meio ambiente são normas de direito público, onde o que se deve garantir é o direito coletivo sobre o direito individual, por mais importante e social que seja o direito a emprego e renda.

Não acredito que o desenvolvimento econômico se deva dar a qualquer preço, imputando a violação das funções sociais da cidade e ao meio ambiente como instrumento de geração de emprego e renda, até porque a experiência dos ditos países desenvolvidos demonstram o preço que se paga com o desenvolvimento econômico predatório.

A proposta tal como entabulada, além de invadir competência legislativa do Município, viola o princípio da prevenção, guia mestra do direito ambiental, e cláusula pétrea do ambiente ecologicamente equilibrado que a Constituição erigiu como direito fundamental.

Por outro lado, acho que a medida entabulada ainda permite que por decreto do executivo venha a se imiscuir a respeito do regulamento das profissões, como, por exemplo, o fim do exame de ordem dos advogados. Esta ingerência me parece inadvertida, principalmente, quando povoam inúmeros cursos superiores absolutamente sem critério, jogando no mercado profissionais sabidamente sem condições para o exercício de determinadas profissões.

Sou contra a reserva de mercado, no entanto, não posso deixar de considerar a realidade existente do nível de profissionais que são jogados semestralmente e anualmente no mercado. Ainda que os exames não sejam o melhor instrumento, ainda se mostram válidos como forma de garantir o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mínimo para o exercício de profissão e de avaliação do nível dos cursos superiores existentes no Brasil.

Entendo, por fim, que a medida provisória não pode ter o condão de invadir competências constitucionais dos entes federados inferiores, motivo pelo qual apresento a emenda, ou seja, garantir que a observância desta lei não poderá violar estas garantias constitucionais.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

**ELIAS VAZ**

Deputado Federal – PSB/GO



CD/19323.15763-01